



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6587 - DF (2019/0287019-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DURVAL DE LARA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO NOGUEIRA FONTES
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SAFIOTI DIAS
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARCELINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
LEANDRO SÉRGIO CORREA PIRES - DF012423
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA À FUTURA AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020.

Paulo de Tarso Sanseverino

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 6587 - DF (2019/0287019-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : DURVAL DE LARA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO NOGUEIRA FONTES
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SAFIOTI DIAS
AGRAVANTE : SONIA MARIA MARCELINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
LEANDRO SÉRGIO CORREA PIRES - DF012423
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

EMENTA

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. AUSÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIAM OS PRESSUPOSTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DEFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO AUTOMÁTICA À FUTURA AÇÃO RESCISÓRIA. DEMANDA AUTÔNOMA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DURVAL DE LARA FERNANDES E OUTROS contra decisão que acolheu a impugnação à concessão

da gratuidade da justiça apresentada pela CAIXA DA PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL.

Os agravantes sustentam, em síntese, que (a) a decisão agravada não analisou as especificidades dos demandantes, que são pessoas idosas com gastos mensais elevados; (b) os resgates dos valores concedidos na ação originária ocorreram nos anos de 2010 e 2012; (c) em que pese os autores serem ex-funcionários do Banco do Brasil, faz-se necessário analisar a situação financeira atual de cada um; (d) a falta de recursos suficientes para o custeio das despesas processuais não exige condição de miserabilidade; (e) a assistência jurídica gratuita só poderá ser negada se houver elementos nos autos que indiquem a falta de critérios legais para a concessão do benefício, e apenas depois de intimados os requerentes para comprovarem a alegada hipossuficiência.

Em impugnação, a agravada defende a manutenção da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas. O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelos agravantes, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, convém lembrar que os autores se limitaram a pleitear a concessão da gratuidade da justiça, sob o fundamento de que gozaram do mesmo benefício na ação originária.

Para tanto, suscitaram o entendimento firmado pela Corte Especial nos autos

dos EAREsp 86.915/SP, que supostamente ampararia o pedido.

À petição inicial também não foram juntadas declarações de hipossuficiência econômica atualizadas.

Consoante esclareci na decisão agravada, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no corpo do mencionado precedente não socorre os autores, ora agravantes, uma vez que naquela oportunidade a Corte Especial apreciou hipótese diversa, limitando-se a afirmar que "*a assistência judiciária gratuita prevalecerá em todas as instâncias e para todos os atos do processo, nos expressos termos assegurados no art. 9º da Lei 1.060/50 (reiterado no parágrafo único do art. 13 da Lei 11.636/2007)*".

Assim, considerando que a ação rescisória é autônoma e independente, ou seja, é distinta daquela na qual a decisão que se pretende rescindir fora proferida, reitero o entendimento de que eventual benefício concedido na ação originária não se estende à futura ação rescisória.

No mais, consoante a redação dos arts. 99, §§ 2º e 3º, e 100 do CPC, vale ressaltar que, apesar da presunção de veracidade que possui a "*alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*", pode o julgador, de ofício ou **mediante impugnação da parte contrária**, indeferir o pedido, **se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade**.

É o caso dos autos.

Isso porque, à luz da linha argumentativa desenvolvida pela impugnante, ora agravada, vislumbrei razões suficientes para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ que concedeu o benefício da justiça gratuita às e-STJ Fl. 1103.

Em primeiro lugar, conforme admitem os próprios autores, em sede de cumprimento da sentença proferida na ação originária, já houve a liberação da quantia incontroversa correspondente a R\$ 576.526,02.

Em segundo lugar, ainda que os resgates dos valores concedidos na ação originária tenham ocorrido nos anos de 2010 e 2012, como afirmam os autores, vale lembrar que, além do polo ativo ser composto por 10 (dez) ex-funcionários do Banco do Brasil (qualificados na presente demanda como funcionário público, ex-bancário, comerciário e "gerente"), considerando o valor dado à presente causa (R\$ 20.000,00), o depósito de 5% a que alude o art. 968, II, do CPC corresponderia ao montante de R\$ 1.000,00, ou seja, apenas **R\$ 100,00** para cada um dos autores.

Ora, muito embora constem nas razões do presente agravo interno informações acerca da remuneração e eventuais gastos dos autores, entendo que não restou demonstrada, de forma concreta, a impossibilidade de arcarem com a sua quota parte.

Nesse cenário, ausentes nos autos elementos que evidenciem os pressupostos legais para a concessão do benefício da gratuidade da justiça, mantenho a decisão agravada.

Por fim, ao contrário do que sustentam os agravantes, convém esclarecer que a necessidade de prévia intimação da parte para comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade se refere à hipótese em que o benefício é indeferido, conforme o art. 99, § 2º, do CPC.

Em caso de revogação, o Código de Processo Civil de 2015 não possui previsão semelhante.

Contudo, ainda assim, para prestigiar os princípios do contraditório e da

ampla defesa, determinei a intimação da parte autora para oferecer resposta à impugnação (e-STJ Fl. 1256), ocasião na qual, destaca-se, os autores se limitaram a reiterar os argumentos da petição inicial, deixando de juntar, mais uma vez, as declarações de hipossuficiência econômica atualizadas.

Com todas essas considerações, não merece amparo a presente insurgência.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

**AgInt na AR 6.587 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0287019-8

Número de Origem:

1397591 201400356410 477838 1998010795770 2120020112474

Sessão Virtual de 12/08/2020 a 18/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

AUTOR : DURVAL DE LARA FERNANDES
AUTOR : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AUTOR : JOSÉ DOS SANTOS
AUTOR : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
AUTOR : PAULO NOGUEIRA FONTES
AUTOR : RITA DE CASSIA SAFIOTI DIAS
AUTOR : SONIA MARIA MARCELINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
LEANDRO SÉRGIO CORREA PIRES - DF012423
RÉU : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DURVAL DE LARA FERNANDES
AGRAVANTE : JOSE ALBERTO LOPES FRANCO
AGRAVANTE : JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVANTE : LUIS ANTONIO DOS SANTOS
AGRAVANTE : PAULO NOGUEIRA FONTES
AGRAVANTE : RITA DE CASSIA SAFIOTI DIAS

AGRAVANTE : SONIA MARIA MARCELINO
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA - DF012409
FERNANDO JOSÉ FEROLDI GONÇALVES - DF032246
LEANDRO SÉRGIO CORREA PIRES - DF012423
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA - DF013418
LARISSA CRISTINE DE MENEZES MOTTA E OUTRO(S) - DF052895

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 18 de agosto de 2020